



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600714-18.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600714-18.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: FRANCISMAR LINS DOS SANTOS - DEPUTADO ESTADUAL Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. JUSTIFICATIVAS COMPATÍVEIS COM OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas das contas de campanha do candidato Francismar Lins dos Santos, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Francismar Lins dos Santos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 49/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que converteu o feito em diligência, a fim de que o candidato sanasse as falhas apontadas no parecer Id 841563, tendo o interessado juntado esclarecimentos.

Após análise, a Comissão Técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo Id nº 1360763 pela desaprovação das contas, tendo em vista o pagamento de despesa em desacordo com a legislação.

O candidato novamente prestou esclarecimentos, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do candidato Francismar Lins dos Santos, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese não ter ocorrido o pagamento da despesa nos termos da Resolução, constata-se nos autos que o valor sacado foi depositado ao prestador de serviços Renilda Vital de Barros.

Conforme esclareceu o candidato, ao se dirigir ao banco solicitou a transferência ao caixa, mas foi efetuado saque eletrônico com assinatura do candidato para a imediato depósito na conta do fornecedor, o que pode ser vislumbrado através dos comprovantes do SPCE.

Como se pode perceber, a única falha apontada não possui potencial para conduzir à desaprovação das contas, vez que diante das justificativas apresentadas pelo candidato, analisadas conjuntamente com os demais documentos constantes na prestação de contas, restou esclarecido que não houve prejuízo à análise das contas.

Vejamos o que a Procuradoria Regional Eleitoral consignou em seu Parecer:

Entretanto, embora o pagamento da despesa, no valor de R\$ 1.500,00, não tenha observado a forma determinada na Resolução (transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário - art. 40, inciso II), é possível identificar, pelos documentos apresentados (Id. 166513), que o saque efetuado pelo prestador na conta de campanha foi depositado na conta de Renilda Vital de Barros, como pagamento pelos serviços contratados.

Nessa mesma linha vem seguindo os precedentes do colendo TSE, in verbis:

“Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Prestação de contas. Vereador. Omissão

de doação estimável em dinheiro. Serviços de contabilidade. Valor irrisório em termos absolutos. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovisionamento. 1. Écedição que a omissão de doações estimáveis em dinheiro revela-se irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes. 2. Todavia, no caso vertente, conquanto a referida omissão de doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis corresponda quase à totalidade das despesas declaradas, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$200,00 (duzentos reais). Nesse sentido: REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015; AgR-REspe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas' (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016). 4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido." (Ac. de 10.4.2019 no AgR-REspe nº 39517, rel. Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto.) (grifado)

Resta, pois, claro que os documentos juntados pelo candidato quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Francismar Lins dos Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

